



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.523/2022

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL
DE ENFRENTAMENTO À POBREZA MENSTRUAL –
PMEPOM.**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Enfrentamento à Pobreza Menstrual em Campina Grande – PB.

Art. 2º O PMEPOM constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, e tem como objetivos:

- I - Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação de mulheres; **(NR)**
- II - Prevenir o risco de doenças associados ao sistema reprodutor feminino;
- III - Combater a evasão escolar.

Art. 3º Serão ações desenvolvidas pelo PMEPOM:

I - Fornecimento de absorventes higiênicos pela Rede Municipal de Saúde para:

- a) Alunas das últimas duas séries do ensino fundamental da Rede Municipal de Educação, e que iniciaram seu ciclo menstrual; **(NR)**
- b) Equipamentos e abrigos de gestão de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de rua e em situação familiar de extrema pobreza; **(NR)**
- c) Às Unidades Educacionais Municipais de Educação de Jovens e Adultos;
- d) À Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de acordo com a demanda de cada serviço, programa e órgão;

III - Realização de palestras e cursos em todas as unidades escolares, nas últimas duas séries do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural das mulheres, com objetivo de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão; **(NR)**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, entregues nas Unidades Educacionais Municipais e demais órgãos da administração pública, que tragam a conscientização sobre a menstruação, voltada a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

V - Realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais; **(NR)**

VI - Incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas, sobretudo de mulheres, que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

Parágrafo único. Os demais equipamentos que não estão especificados nas alíneas do inciso I deste artigo e justifiquem a necessidade da aquisição dos absorventes higiênicos poderão requisitar a quantidade necessária dos mesmos às suas respectivas pastas.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia desta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico" e classificado como "bem essencial".

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 30 de novembro de 2022.

MARINALDO CARDOSO

Presidente